



PARECER JURÍDICO nº 374/2023/PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1599/2023 – GUARDA CIVIL MUNICIPAL

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO -
CONTRATO ADMINISTRATIVO - ART. 24, II, DA
LEI Nº 8.666/93.

1- RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Procuradoria Jurídica do Município de Timon-MA, através do Ofício nº 205/2023, para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos da Lei 8.666/93, o Processo nº 1599/2023 que trata da Solicitação de abertura de Processo Administrativo de despesa nº 03/2023 que tem como objeto a Contratação de instrutor credenciado junto a Polícia Federal para aplicação de teste de capacidade técnica para fins de porte de arma de fogo para os guardas civis municipais que ainda não estão habilitados ao uso de arma de fogo institucional.

Para tanto, colacionou a seguinte documentação: Solicitação de abertura de processo administrativo de despesa nº 003/2023, Termo de Referência, Justificativa da dispensa, posturas comerciais, minuta do contrato, entre outros.

É o que interessa relatar.

2- MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município –PGM



adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

O contrato administrativo submetido a esta assessoria, para análise, encontra-se previsto no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação, conforme verificado abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Registramos que na documentação apresentada verificamos a juntada da Justificativa de Dispensa de licitação aos autos do procedimento licitatório em questão.

Com relação à justificativa de preço, convém mencionar que a ampla e adequada pesquisa de preços permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, define os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e serve de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, conforme dispõem os arts. 7º, § 2º, II, 15, V, § 1º, 40, §2º, II, 43, IV e V, todos da Lei n.º 8.666/93.

No que tange à obtenção do resultado da pesquisa, o normativo prevê a média ou o menor dos preços obtidos em cada fonte, devendo a Administração se valer de três preços ou fornecedores, desconsiderados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados.

Na situação dos autos verifica-se que a Administração realizou pesquisa de preços de mercado, dentro do padrão jurídico-formal exigido.

Ainda, considerando que a documentação colacionada aos autos, a qual demonstra que o valor apresentado para a aquisição apresenta compatibilidade com os custos praticados no mercado, entendemos como satisfeita a exigência prevista no dispositivo legal.

A minuta do contrato a ser celebrado encontra-se acostada aos autos, verificando-se, em sua análise, presentes as cláusulas essenciais, a teor do que determina o artigo 55 da Lei 8.666/93, não havendo, em princípio, nenhuma irregularidade que possa obstar sua assinatura.



3. CONCLUSÃO

Em face das considerações tecidas, restritas ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, entende essa Procuradoria Geral do Município pela possibilidade da contratação pretendida, com base no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, estando a minuta de Contrato apta a materializar os interesses das partes.

Sendo o exposto o que se tem por entendimento desta Procuradoria Geral.

Timon(MA), em 29 de junho de 2023.

João Santos da Costa
Procurador Geral do Município